SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223284 - MA (2026/0128754-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSEILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSE DIEGO LEAL SELES - PI011586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM OMISSÃO DE SOCORRO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que as teses recursais versam apenas sobre interpretação jurídica do art. 155 do Código de Processo Penal e sobre fixação de reparação mínima sem contraditório, invocando o Tema n. 983/STJ. Afirma, ainda, que houve parecer pela exclusão da indenização, supostamente desconsiderado, e requer reconsideração ou submissão ao Colegiado, com provimento.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, com submissão do feito à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e de fixação de reparação mínima sem contraditório prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, apta a superar o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se houve demonstração específica de inaplicabilidade dos precedentes invocados e indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, apta a afastar a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60049613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc548c0-1127-4c97-8e71-8e455c708428

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresentou argumento novo nem elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente firmado.
7. Incide a Súmula n. 182/STJ, pois não houve impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada.
8. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é imprescindível demonstrar, de modo específico, que as teses prescindem do revolvimento do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem; a afirmação genérica de pretensa revaloração de provas é insuficiente.
9. Afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ exige demonstrar que os precedentes mencionados não se aplicam ao caso concreto, além de indicar julgados contemporâneos ou supervenientes com orientação diversa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; essa demonstração não foi realizada.
10. O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e requisitos próprios de admissibilidade, voltando-se à interpretação e uniformização da legislação federal, não ao rejulgamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, vedada a atuação desta Corte como terceira instância recursal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ depende da demonstração concreta de que a tese recursal não exige revolvimento do conjunto fático-probatório.
3. A incidência da Súmula n. 83/STJ somente se afasta com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados e com a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.
4. O recurso especial não se presta ao rejulgamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, por sua natureza excepcional e finalidade uniformizadora da legislação federal.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; CPP, art. 155
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc548c0-1127-4c97-8e71-8e455c708428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223284 - MA (2026/0128754-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSEILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSE DIEGO LEAL SELES - PI011586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM OMISSÃO DE SOCORRO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que as teses recursais versam apenas sobre interpretação jurídica do art. 155 do Código de Processo Penal e sobre fixação de reparação mínima sem contraditório, invocando o Tema n. 983/STJ. Afirma, ainda, que houve parecer pela exclusão da indenização, supostamente desconsiderado, e requer reconsideração ou submissão ao Colegiado, com provimento.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, com submissão do feito à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e de fixação de reparação mínima sem contraditório

Documento eletrônico VDA59196909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: 5dc86cf6-20bf-4515-a7e3-c6f50f07b7d7

prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, apta a superar o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se houve demonstração específica de inaplicabilidade dos precedentes invocados e indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, apta a afastar a Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresentou argumento novo nem elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente firmado.

7. Incide a Súmula n. 182/STJ, pois não houve impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada.

8. Para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é imprescindível demonstrar, de modo específico, que as teses prescindem do revolvimento do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem; a afirmação genérica de pretensa revaloração de provas é insuficiente.

9. Afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ exige demonstrar que os precedentes mencionados não se aplicam ao caso concreto, além de indicar julgados contemporâneos ou supervenientes com orientação diversa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; essa demonstração não foi realizada.

10. O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e requisitos próprios de admissibilidade, voltando-se à interpretação e uniformização da legislação federal, não ao rejulgamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, vedada a atuação desta Corte como terceira instância recursal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ depende da demonstração concreta de que a tese recursal não exige revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. A incidência da Súmula n. 83/STJ somente se afasta com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados e com a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

4. O recurso especial não se presta ao rejulgamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, por sua natureza excepcional e finalidade uniformizadora da legislação federal.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59196909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: 5dc86cf6-20bf-4515-a7e3-c6f50f07b7d7

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSEILDO GONÇALVES PEREIRA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 557/559), a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a tese recursal não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas interpretação jurídica acerca do valor probatório de elementos inquisitoriais e da fixação de reparação mínima sem observância do contraditório.

Alega, ainda, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a condenação teria sido amparada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem posterior ratificação em juízo, em afronta à jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto à reparação mínima, invoca o Tema n. 983/STJ, sustentando que a indenização foi fixada sem pedido expresso em valor determinado e sem prova dos danos suportados pela vítima.

Por fim, afirma que a Procuradoria de Justiça opinou pela exclusão da indenização, ponto que, segundo a defesa, teria sido ignorado tanto pelo acórdão recorrido quanto pelo juízo de admissibilidade, em violação ao devido processo legal.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, em matéria penal em geral, a fim de que a Corte Especial, a Seção ou a Turma se pronuncie sobre a decisão impugnada, confirmando-a ou reformando-a.

No caso, a defesa limita-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados no recurso, sustentando que estariam preenchidos os requisitos de admissibilidade e que a parte agravante teria impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

Todavia, não trouxe argumento novo ou elemento apto a infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática, razão pela qual o entendimento anteriormente firmado deve ser mantido.

Documento eletrônico VDA59196909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: 5dc86cf6-20bf-4515-a7e3-c6f50f07b7d7

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou de forma adequada os óbices que ensejaram a inadmissão do recurso especial.

Com efeito, para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ, caberia ao agravante demonstrar, de modo específico, em que medida as teses recursais prescindiriam do revolvimento do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem. Não basta, para tanto, a assertiva genérica de que se pretende apenas a revaloração das provas.

Da mesma forma, a impugnação à incidência da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto, bem como a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação diversa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Essa demonstração, contudo, não foi realizada.

A mera menção a dispositivos de lei federal, acompanhada da exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a manejar recurso de apelação, não é suficiente para a superação dos óbices apontados. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária nem como corte revisora de fatos e provas.

O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e requisitos próprios de admissibilidade, destinando-se à adequada interpretação e à uniformização da legislação federal infraconstitucional, e não ao rejulgamento da causa, à semelhança de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de indevida transformação desta Corte Superior em terceira instância recursal.

Diante disso, ausente impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o decisum agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59196909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: 5dc86cf6-20bf-4515-a7e3-c6f50f07b7d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.223.284 / MA

Número Registro: 2026/0128754-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012488120188100077 12488120188100077

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSEILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE DIEGO LEAL SELES - PI011586
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSEILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE DIEGO LEAL SELES - PI011586
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 7d4e1069-1c33-4816-b684-c312a703d592

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 7d4e1069-1c33-4816-b684-c312a703d592